

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2024**

**ALEA COMERCIAL LTDA**, CNPJ: 12.011.917/0003-32, estabelecida na Av. Acesso Rodoviário, s/n, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES. CEP: 29161-399, neste ato representada por seu por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente

---

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

em face de decisão, que habilitou a Empresa **PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA**, em total desacordo com a lei e as regras editalícias.

Preliminarmente, é válido asseverar que a ora recorrente é uma empresa séria, idônea, que pauta sua atuação sempre sob o esteio da moralidade, da boa-fé e respeito ao interesse público.

Destarte, com base no art. 5º inciso LV, da Carta Magna *“em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.



(75) 3021-0321  
(75) 3226-5940



filiales@aleacomercial.com  
www.aleacomercial.com



AV. ACESSO RODOVIÁRIO, S/N  
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
SERRA – ES - CEP: 29.161-399,

O Processo, seja ele judicial ou administrativo, como instituto submetido aos mandamentos constitucionais, visando a garantir aos litigantes o pleno exercício do **contraditório**, da **ampla defesa** e da **isonomia**, só alcançará um resultado final válido, se este for construído de maneira compartilhada entre as partes, em acordo com a argumentação e as provas produzidas pelos partícipes do processo.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS PROPIAMENTE DITAS**

A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, para futura e eventual a futura e eventual aquisição de kits de material escolar para serem destinados aos alunos e professores da rede municipal de ensino, no ano letivo de 2025, através da secretaria municipal de educação de Navegantes/SC.

Vencida a fase de lances, a licitante “Printsul Comércio Atacadista” logrou-se vencedora.



	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
<input checked="" type="checkbox"/>	PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA	PARTICIPANTE 707	4.199.499,50	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JD COMERCIO ATACADISTA LTDA	PARTICIPANTE 671	4.200.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ALEA COMERCIAL LTDA	PARTICIPANTE 791	4.400.000,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	QUICKLOG COMERCIO ATACADISTA E LOGISTICA LTDA.	PARTICIPANTE 060	5.296.576,50	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	PARTICIPANTE 351	5.997.500,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	COMERCIO E DISTRIBUIDORA MUNDO OFFICE LTDA	PARTICIPANTE 997	6.972.732,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Impende destacar que a Empresa Recorrida assinalou, conforme imagem, que se enquadra como empresa de pequeno porte.

Destaca-se que o pregoeiro foi alertado acerca do desenquadramento da Empresa Recorrida, vide chat.



Horário	Mensagem
11/02/2025 14:01:37	PREGOEIRO novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais) não há que se falar em tratamento favorecido para as micro empresas e empresas de pequeno porte.
11/02/2025 14:01:25	PREGOEIRO Licitantes. Recebemos questionamento referente a exclusão da empresa PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA do SIMPLES NACIONAL. Cabe esclarecer que no caso de aquisição de bens, cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, não se aplica as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no Art. 4º, inciso I do § 1º da Nova Lei de Licitações 14.133/2021 e no item 3.6.1 do e
11/02/2025 18:48:23	O arquivo ATA_PE_184_2024_PMN_11_02.pdf-VersaoImpressao.pdf foi adicionado ao processo.
11/02/2025 14:51:24	O arquivo RESPOSTAS QUESTIONAMENTOS REFERENTE ANÁLISE DE AMOSTRAS.pdf foi adicionado ao processo.
06/02/2025 16:47:11	O arquivo AVISO-DE-REINICIO-DE-LICITACAO-PREGAO-ELETRONICO-N-184-2024-PMN.pdf-VersaoImpressao.pdf foi adicionado ao processo.
06/02/2025 16:46:56	O arquivo RELATORIO ANALISE AMOSTRAS PRINTSUL.pdf foi adicionado ao processo.
22/01/2025 16:11:25	O arquivo Analise_184-2024_assinado_capacidade_tecnica_certificado.pdf foi adicionado ao processo.

Compulsando a documentação apresentada pela Recorrida, à mesma fez declaração no sentido que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte. Vide trecho colacionado:

DECLARAR, sob as penas da lei, que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a se beneficiar das vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo parágrafo 4º, do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006. Tendo conhecimento dos arts 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores impeditivas de tal habilitação.

Após consulta no sistema da Receita Federal<sup>1</sup>, a Empresa Recorrida, não é optante do simples nacional, regime, que tem como único critério: **teto de faturamento no valor de R\$ 4,8 milhões**.

**Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz**

CNPJ: **19.032.430/0001-13**  
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA**

**Situação Atual**

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**  
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Esse fato representa forte indício, que a receita no exercício de 2024 da Empresa Recorrida foi superior ao valor indicado na Lei Complementar nº 123/2006, para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

<sup>1</sup> <https://consopt.www8.receita.fazenda.gov.br/consultaoptantes>

Diante de tal fato, o pregoeiro deve lançar mão da diligência para dirimir as questões sobre as quais pairam controvérsias, permitindo que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgue corretamente o certame, corrija eventual distorção e burla as regras editalícias tabuladas, garantindo o respeito aos princípios que regem o processo licitatório.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

*(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.*

O STJ já decidiu que “as diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam a impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital”<sup>2</sup>.

**De tal modo, requer que seja apurado o balancete da Recorrida, do período compreendido entre o janeiro/2024 a dezembro/2024, para verificar se o faturamento está de acordo com a LC nº123/2006, conseqüentemente, certificar que a declaração prestada sobre seu enquadramento como EPP é verdadeira.**

Nesta tela, caso confirmado à promoção de declaração falsa pela Recorrida, sua exclusão do certame é medida que se impõe, conforme previsão editalícia:

14.5. Será julgada inabilitada a proponente que:

(...)

d) apresentar declaração ou qualquer outro documento com conteúdo falso ou adulterado;

<sup>2</sup> MS nº 12.762-DF, Min. José Delgado, DJe 16.6.08.



Com efeito, só o fato de entrar na licitação com essa informação falsa já é motivo suficiente para inabilitar a Empresa Recorrida, mesmo que não tenha auferido vantagem, basta, apenas, ter participado de forma irregular.

Existem diversas jurisprudências do TCU sobre o assunto e todas punindo o licitante, que faz este tipo de declaração falsa, como por exemplo: Acórdão 1104/2014-Plenário; Acórdão 1797/2014-Plenário; e Acórdão 568/2017 – Plenário.

Calha trazer o Acórdão 61/2019 - Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas), sobre esse assunto:

**A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.**

Pelo quanto demonstrado, é evidente que a Recorrida promoveu conduta manifestamente ilegal, motivo que deve fundamentar à sua inabilitação no certame.

Ademais, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando estes forem ilegais, inconvenientes ou inoportunos, consoante previsão do princípio administrativo da autotutela. Reforçando esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal-STF editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

**Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Pelo exposto, para afastar dúvidas acerca do julgamento do pregão, deve o pregoeiro lançar mão da diligencia no sentido de apurar o balancete da Recorrida, do período compreendido entre o janeiro/2024 a dezembro/2024, para verificar se a declaração prestada sobre seu enquadramento como EPP é verdadeira.



## CONCLUSÃO

---

Diante de todo exposto, pugna pela imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº184/2024, acatando os argumentos expostos na peça recursal em sua totalidade, conseqüentemente, promovendo a **INABILITAÇÃO da Empresa PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA.**

Nestes termos  
Pede deferimentos.

SERRA, 14 DE FEVEREIRO DE 2025

---

ALEA COMERCIAL LTDA - CNPJ: 12.011.917/0003-32  
VICTOR FREITAS MEDEIROS - CPF: 007643675-60 RG: 10053952-17  
EMPRESÁRIO/OS SÓCIO



(75) 3021-0321  
(75) 3226-5940



filiales@aleacomercial.com  
www.aleacomercial.com



AV. ACESSO RODOVIÁRIO, S/N  
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
SERRA – ES - CEP: 29.161-399,